



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.213 - SP (2018/0133851-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUAN CARVALHO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que os pacientes não estavam associados de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de *animus* associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação da agente à atividade criminosa. Precedentes.

4. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 8 anos de reclusão, em razão da aferição negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "a", do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.213 - SP (2018/0133851-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUAN CARVALHO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RUAN CARVALHO DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 166 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como foi absolvido pelo delito do art. 35 da referida lei.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e acolheu o da acusação para majorar a pena do delito de tráfico e para condená-lo por associação para o tráfico de drogas, fixando a sanção final em 8 anos de reclusão e pagamento de 1.200 dias-multa, na forma do art. 69 do Código Penal.

Neste *writ*, alega o impetrante que a quantidade e a natureza do entorpecente não constituem fundamento idôneo para afastar o redutor do tráfico privilegiado, sobretudo por ser o paciente primário e portador de bons antecedentes.

Aduz ser cabível o regime mais brando, nos termos das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF, o qual não pode se justificar na gravidade abstrata e na hediondez do delito.

Alega ser indevida a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, pois não se comprovou o vínculo associativo entre o paciente e o corréu, que atuavam de forma estável e permanente, tratando-se de caso isolado o suposto episódio relatado na prova oral.

Requer, assim, o reconhecimento do redutor na fração máxima, a fixação do regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pugna, ainda, pela absolvição pelo crime de associação para o tráfico.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 76).

O Ministério Público Federa opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 80-89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.213 - SP (2018/0133851-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUAN CARVALHO DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que os pacientes não estavam associados de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*. Precedentes.

3. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de *animus* associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação da agente à atividade criminosa. Precedentes.

4. O regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena de 8 anos de reclusão, em razão da aferição negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "a", do Código Penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem, ao acolher o recurso da acusação, condenou o paciente pelo delito tipificado no art. 35 da Lei de Drogas, em decisão assim motivada:

"Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar os réus, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, esta Colenda Corte Estadual tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI, julgado 15-12-2015, 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, julgado 19-5-2011, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), mostrando-se tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Vale salientar que os policiais não teriam motivo para incriminar falsamente os acusados ou lhes atribuir a posse de tóxico em quantidade superior àquela de fato encontrada, não se mostrando contraditórios os depoimentos, cuja essência delinea o tráfico descrito na denúncia de forma clara e indiscutível.

Ademais, pela transcrição das interceptações telefônicas, apurou-se a venda de drogas por parte dos réus, de modo a se confirmar a confissão extrajudicial deles sobre o 'empréstimo' de entorpecentes entre ambos para o fornecimento aos usuários (fls. 341/347).

Corroborando a autoria, tem-se que as embalagens apreendidas na posse dos denunciados se mostravam idênticas, sendo, inclusive, incomuns para o acondicionamento de drogas, daí decorrendo a inverossimilhança de suas alegações, evidentemente colidentes com a hipótese de uso próprio de entorpecentes adquiridos de diferentes fornecedores.

Nem se diga que a não localização de tóxicos na residência de LUIZ FERNANDO o eximiria da prática do comércio espúrio, isso porque os denunciados estavam associados para a prática do tráfico de drogas, como se constatou claramente das confissões extrajudiciais e conversas telefônicas captadas, repita-se, não havendo dúvida de que as drogas e balança de precisão encontradas na posse do corréu RUAN compunham, juntamente com as embalagens apreendidas em poder daquele, material utilizado por ambos para o sucesso da traficância, tal como realçou a Justiça Pública via memoriais e razões de recurso (fls. 373/387 e 430/447).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inegável, portanto, o vínculo entre as drogas e os denunciados diante dos depoimentos firmes dos policiais e interceptações telefônicas a corroborar as confissões extrajudiciais de RUAN e LUIZ FERNANDO, ficando clara a autoria do tráfico, consoante quadro probatório que, ao contrário do sustentado pelas Defesas, mostra-se robusto.

Ademais, a quantidade e forma de acondicionamento do entorpecente apreendido (porção maior de maconha e outras 24 menores do mesmo tóxico, com peso líquido de 96,0g fls. 32, 35 e 66), a par da quantia em dinheiro localizada em poder dos acusados e dos informes prestados pelos policiais indicando-os como 'traficantes', reforçam a vil mercancia praticada por ambos, tudo a desvendar a autoria da infração penal prevista no artigo 33, caput, da Lei de Tóxico, além do que as fotografias juntadas a fls. 27/29 delineiam disposição dos tóxicos ínsita à espúria atividade.

[...]

Destaque-se, ainda, que 'Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstância que cercam o agente envolvido' (RT 729/542).

Igualmente, RT's 714/357 e 776/663, bem como Apelação Criminal também apreciada por esta Corte sob o nº. 993.08.018758-4, impondo salientar que a alegação de usuário ou 'de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade' (RJTJESP 101/498).

[...]

Noutras palavras, prescindível a prova efetiva e direta de qualquer ato de comércio clandestino de droga, bastando o conjunto de indícios e presunções que, saliente-se, são claros e convergem contra os acusados, anotada a impossibilidade de o juiz desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*) ou seja, a ordem normal das coisas, decorrente do conhecimento adquirido pela prática e observação do cotidiano" (e-STJ, fls. 34-39).

[...]

Sob outro enfoque, assevere-se que a Lei de Drogas não distingue, para a configuração da conduta típica, o tráfico envolvendo quantidade maior ou menor do entorpecente. Para a caracterização do delito, basta a verificação dos fatos descritos pela acusação, não servindo o volume de tóxico apreendido, por si só, como causa desfiguradora (JSTJ 16/202), mormente porque os próprios traficantes raramente são surpreendidos com avantajada porção de droga (LexJTJ 141/394), daí o entendimento consolidado na jurisprudência de que até mesmo a pouca quantidade não afasta a mercancia (RTJ 170/187; RSTJ 94/383 e 99/229; RT 772/682 e 802/640; LexJTJ 165/334 e 208/272; RJTJERGS 115/105 e 180/108; RJTJEMGS 120/143 e 123/266).

Faz-se tal observação apenas para reforçar a acusação, porquanto o volume de entorpecente apreendido nada tem de módico, sem se ignorar a confissão extrajudicial dos réus e as conversas telefônicas gravadas deixando clara a infração penal em pauta.

As provas analisadas também revelam que os acusados integravam organização criminosa voltada à entrega e distribuição de drogas.

Nesta esteira, mencione-se que os policiais encontraram os tóxicos, balança e embalagens na posse dos acusados, isso quando cumpriam mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca e apreensão oriundo de investigação precedente sobre a prática de homicídio, constatando-se, através de interceptações telefônicas, que RUAN e LUIZ FERNANDO estavam envolvidos com o tráfico de entorpecentes e atuavam conjuntamente na venda de drogas, algo apto a delinear a associação descrita na denúncia, consoante anotou o Ministério Público.

Realce-se que os acusados também não comprovaram exercer função lícita de forma satisfatória, não sabendo RUAN sequer especificar quanto recebia dos 'bicos' que alegou fazer, enquanto LUIZ FERNANDO afirmou estar desempregado e usufruindo seguro-desemprego, circunstância apta a corroborar o crime sob análise, chegando-se à segura conclusão de que obtinham o sustento da 'traficância', ainda mais diante da apreensão de dinheiro em poder deles, cuja origem regular não se comprovou em momento algum.

Realce-se que o tipo penal previsto no artigo 35 da Lei de Tóxico pressupõe a reunião de propósitos para a exploração do comércio ilegal de drogas, não sendo a estabilidade elemento de sua qualificação, porquanto, expressamente, fala-se em prática reiterada ou não dos crimes ali descritos, bastando a simples associação isolada com união de forças para a tipificação da conduta em comento.

Por isso mesmo, já se destacou que 'O art. 35 da atual lei reproduz integralmente a conduta que era prevista no art. 14 da lei antiga, que continuou sendo chamada de associação ao tráfico, exigindo inclusive que a conduta tenha o fim de reiteradamente ou não praticar os crimes definidos no art. 33, caput e § 1º, tendo apenas alterado a pena de multa, que foi aumentada, acrescentando o parágrafo único' (VICENTE GRECO FILHO e JOÃO DANIEL ROSSI, 'Lei de Drogas Anotada', 1ª ed., Saraiva, 2007, art. 35, pág. 119, grifei).

'Pouco importa, dessa forma, se os agentes desejam ou não a prática reiterada do crime de tráfico, bastando a associação para a prática de um único crime' (ROBERTO MENDES DE FREITAS JÚNIOR, Drogas, 1ª ed., J. Oliveira, 2006, item 6, pág. 74).

Conclui-se, então, que os réus estavam 'ligados' por um *animus associativo* (ou ajuste prévio), objetivando a prática, reiterada ou não, do crime de tráfico, daí a infração penal prevista no artigo 35 da Lei nº. 11.343/06.

Desse modo, não há dúvida sobre o envolvimento dos réus com organização espúria, sendo imperativa a condenação deles também pela prática do delito em foco, mormente porque, consoante testemunhos dos policiais e conteúdo das interceptações telefônicas, patente até mesmo a habitualidade da traficância permeando a associação ilícita.

Assim, demonstrada a materialidade através do boletim de ocorrência (fls. 13/18), do auto de exibição e apreensão (fls. 20/24) e dos laudos de constatação provisória (fls. 32 e 35) e de exame toxicológico (fls. 66), a par de apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base atinente ao tráfico no mínimo legal diante de cada denunciado" (e-STJ, fls. 25-31).

Como se verifica, a decisão condenatória está amparada em **farto material probatório**, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável entre o paciente e o corréu LUIZ FERNANDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além das circunstâncias fáticas do flagrante, decorrente de mandado de busca e apreensão realizado na residência do paciente - onde foram localizadas 25 porções de maconha (109,22g), uma balança de precisão e embalagens para individualização do entorpecente - as escutas telefônicas, autorizadas judicialmente, evidenciarem a atuação, de forma organizada e habitual, no comércio espúrio de entorpecentes entre os agentes.

Destacou-se, ainda, que as confissões dos réus na fase policial, no qual confirmaram a parceria na venda de drogas da região, mediante "empréstimos" de entorpecentes entre si, está corroborada nas conversas telefônicas captadas judicialmente. Nesse contexto, não há como afastar o reconhecimento do liame subjetivo entre os agentes na prática reiterada do tráfico de drogas, para se acolher a alegação de mero concurso eventual.

Assim, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico de drogas implica imersão em todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES QUE INDICAM O TRÁFICO HABITUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. Na espécie, tendo a Corte local, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, constatado que os agravantes praticaram o delito de associação para o tráfico, é inviável desconstituir tal premissa em sede de *habeas corpus*, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório, vedado na estreita via do *mandamus*, de cognição sumária.

Precedentes.

[...]

- Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 420.808/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Quanto ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, melhor sorte não assiste à defesa.

Mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que deve ser mantida inalterada a reprimenda-base aplicada ao agravante, a qual, aliás, foi estabelecida em apenas 1 ano acima do mínimo legal em decorrência da apreensão de mais de 70 quilos de cocaína.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui o entendimento de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 370.617/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017);

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06), REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O acolhimento do pedido da defesa de análise quanto a absolvição do delito de associação para o tráfico, demanda o reexame aprofundado de provas, inviável em *habeas corpus*. Ademais, com base nas provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, onde restou comprovada a divisão de tarefas entre o paciente e o corréu para a comercialização das drogas, bem como os depoimentos policiais, a Corte estadual entendeu que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Dessa forma, a associação com o tráfico de drogas inviabiliza a aplicação da causa redutora de pena (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas), não sendo possível a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena por restritiva de direitos. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 408.878/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017).

Por fim, segundo se infere, o modo mais severo de cumprimento de pena (fechado) foi mantido no acórdão impugnado, em razão da aferição negativa das circunstâncias judiciais.

Vale anotar que na identificação do regime prisional, necessário à prevenção e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação da infração penal, o magistrado deve expor **motivadamente** sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, também aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, revela-se correto o regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 8 anos de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "a", do Código Penal (HC 385.942/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0133851-2

HC 453.213 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063341020148260073 17572014 20180000203540 63341020148260073

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RUAN CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO LEMES PAULINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.